



245ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7273

Processo nº 15414.001724/2013-17

**RECORRENTE:** FLÁVIO ROBERTO ANDREANI PERONDI

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo envio intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência

**BASE NORMATIVA:** Artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 23 da Resolução CNSP nº 118/2004

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6235/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao Recurso do Senhor Flávio Roberto Andreani Perondi. Presente o advogado, Dr. Daniel Schmitt, que sustentou oralmente em favor do Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 10/10/2017, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0117777** e o código CRC **72454241**.



Recurso CRSNSP nº 7273

Processo nº 15414.001724/2013-17

**RECORRENTE:** FLÁVIO ROBERTO ANDREANI PERONDI

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em 31/05/2013 em desfavor de FLÁVIO ROBERTO ANDREANI PERONDI, Diretor da ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. ("ZURICH", atual denominação de Santander Seguros S/A), responsável pelas relações com a SUSEP, pelo envio intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados, de que resultou a sua condenação com a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA.

2. Conforme se extrai da Representação, a ZURICH encaminhou apenas em 08/11/2012 o parecer dos auditores independentes e os relatórios circunstanciados previstos na Resl. CNSP nº 243/2011, que eram devidos até a data de 31/10/2012.

3. O protocolo das informações enviadas intempestivamente consta do documento de fl. 03, verificando-se que o encaminhando foi feito por Elizeu da Silva Souza, Superintendente Financeiro.

4. Entendendo que o diretor de relações com a SUSEP é o responsável por prestar as informações requeridas, de acordo com o inc. I do art. 1º da Circular SUSEP nº 234/03, foi imputada responsabilidade Flávio Roberto Andreani Perondi, que ocupava o referido cargo à época da irregularidade, apontando-se a própria companhia como responsável solidária por eventual pagamento de multa, tendo também ela sido intimada para apresentação de defesa (fl. 09).

5. A posição do Representado na companhia à época dos fatos foi apurada por meio do documento de fl. 07, que constitui o levantamento de dados cadastrais da ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. assentados na SUSEP, com a indicação do diretor responsável por cada área.

6. Em sede de defesa, alega o Representado, conforme sintetizado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJU.L/COAIP/Nº 735/14, de fls. 35/41:

- falta motivação à Representação, uma vez que não trouxe qualquer consideração, mesmo que mínima, para a proposta de responsabilização do denunciado, apenas se referindo a ele como diretor da seguradora;
- a indicação do Diretor, em atendimento à Circular SUSEP nº 234/2003, não pressupõe sua responsabilização penal, permitindo a sua irrestrita condenação em qualquer caso futuro de suposta irregularidade;
- "Parece clara a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre não apenas a conduta do denunciado e a infração apontada na Denúncia, mas entre a conduta do Denunciado e a posição adotada pela sociedade seguradora, enquanto entidade regulada." Assim, "É imperativa a apuração de sua real participação no ato infracional, que não se pode se dar pela peculiar orientação empresarial em função do cargo ocupado, dada a sua desinência operacional, mas sim e apenas pelo pessoal envolvimento daquele gestor no cenário fático analisado";
- de acordo com os Arts. 158 e 159 da Lei das S/A, o administrador não é civilmente responsável pelas obrigações assumidas pela companhia, mas sim por ato ilícito seu, quando houver abusos e excessos, agindo com dolo ou culpa. Assim, se o administrador agir com probidade e de acordo com as vontades sociais, não responderá ilimitadamente e de forma solidária com a sociedade;
- o regime repressivo não se conforma a modelos de responsabilidade objetiva. Em se tratando de responsabilização penal, é necessária a demonstração subjetiva da responsabilidade, customizada ao agente acusado do cometimento da ilicitude, conforme preceitua o princípio da pessoalidade da pena (Art. 51, inciso XLV da CF/88);
- o período da entrega dos pareceres e dos relatórios da Auditoria teria coincidido com a troca de auditoria em função da aquisição da Santander Seguros pela Zurich Minas Brasil e, portanto, houve uma demora além do normal na negociação do contrato com a PWC BBBRasil. O balanço foi integralmente aprovado por todos os órgãos estatutários e o pequeno atraso (5 dias úteis) não causou nenhum prejuízo à atividade fiscalizatória da SUSEP.

7. O referido parecer PARECER SUSEP/DIFIS/CGJU.L/COAIP/Nº 735/14, de fls. 35/41, propugna pela subsistência da Representação, recomendando ainda, diante do princípio da proporcionalidade e em vista do caráter pedagógico da resposta da SUSEP, a aplicação da pena de advertência. Acerca dos elementos para a responsabilização subjetiva do Representado, afirma o parecer, *in verbis*:

"6. (...) verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada à fl. 03, e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme inciso I, do art. 1º, da Circ. SUSEP nº 234/03 e § 5º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/11.

7. Da análise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciam, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos (fls. 07) e as atribuições previstas na Circ. SUSEP nº. 234/03.

8. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa, apesar de explicar os motivos do atraso no envio da documentação (item 3.7) não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo dos pareceres e relatórios de Auditoria Independente, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art. 2º da Res. CNSP n.º 243/11.

9. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades. (...)"

8. O parecer jurídico de fls. 42/44, rechaça a alegação de nulidade, afirmando que "a previsão de atribuições constante da Circular SUSEP nº 234/2003 legitima a atuação da Autarquia em seu poder de polícia, além do que, na representação lavrada o agente público, analista técnico da SUSEP, estabelece de forma clara a relação existente entre o responsável e o ato infracional". Ainda sobre a possibilidade de utilização da Circular SUSEP nº 234/2003 como base para imputação de responsabilidade aos administradores, reporta-se à Nota/PF-SUSEP/SCADM/Nº 178/2014, que consigna: "...cabe esclarecer que é viável socorrer-se na Circular SUSEP nº 234/2203, que regulamenta a atribuição de Funções Específicas aos Diretores das Sociedades Segadoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades de Previdência Complementar Aberta, com vistas a se imputar a responsabilidade ao diretor responsável pela área onde se deu o cometimento da infração, pois a ele podem ser atribuídas, em tese, as culpas in eligendo e/ou in vigilando, posto que derivadas, respectivamente, da má escolha de representante/preposto e da ausência de fiscalização seja com relação aos subordinados, seja no tocante à própria coisa." O parecer igualmente afasta o argumento de defesa galgado na Lei das S/A, afirmando que "acerca dos artigos 158 e 159 da Lei nº 6.404/76, constata-se que a previsão de sancionamento administrativo ao agente responsável no âmbito do mercado regulador securitário decorre de imperativo previsto no Decreto-Lei nº 73/66, em seus artigos 36, h e 108, itens e parágrafo 1º, fazendo portanto exsurgir a legalidade do sancionamento."

9. Tal manifestação foi aprovada parcialmente pelo Procuradora Chefe da Autarquia que, por meio do Despacho de fl. 46, assim se manifestou:

*APROVO EM PARTE as manifestações jurídicas de fls. 42/44 e 45, deixando de aprovar o reconhecimento da autoria imputada por entender que deva merecer apreciação à luz do entendimento contido no Parecer nº 08/2015/PF/GABIN/PFSUSEP/PGF/AGU, verificando*

*da imputação realizada na peça de instauração dos PAS e dos documentos juntados, se há elementos que demonstrem a culpabilidade do apontado autor.*

*Na forma da referida manifestação jurídica, as sanções ao agente (pessoa natural) somente podem ser aplicadas quando demonstrada que o mesmo agiu com culpa ou dolo, sendo que o mero descumprimento de uma disposição normativa, por si só, não pode levar à responsabilização objetiva do administrador e tampouco ensejar a aplicação de urna sanção.*

*Deve assim a unidade julgadora aferir no caso concreto dos autos, na forma disposta no Parecer nº 147/2016/SCAM/PFSUSEP/PFSUSEP/AGU, se a autoria apontada com base na aplicação da Circular SUSEP nº 234/04 subsiste, considerando a descrição dos fatos pela área técnica que promoveu a instauração do PAS, os documentos juntados e aqueles que eventualmente tenham sido carreados/colhidos em sede de defesa ou instrução do processo, apurando-se no contexto a existência de culpa ou dolo.*

*Destarte, pelo retomo dos autos à unidade julgadora, para que esta em sede de julgamento afira a existência nos autos de elementos que levem a certeza da culpabilidade do agente responsável apontado, pugnando uma vez aferida a autoria e reconhecida sua culpabilidade pela subsistência da representação lavrada.*

10. O novo parecer técnico de fls. 47/48, analisando, por recomendação da Procuradoria, os requisitos de culpabilidade, manifestou-se nos mesmos termos do parecer anterior, consignando:

*Nesse sentido, compulsando os autos, é de se reconhecer que o representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (em especial, mas não exclusivamente, em termos de acompanhamento e controle positivo das atividades sob sua responsabilidade) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez, ao menos a ponto de impedir o resultado concretamente verificado nestes autos. Nesse cenário, fica evidenciada a falha no dever de cuidado inherente ao cargo ocupado pelo Agente, tendo tal falha concorrido para o cometimento da infração. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada, o que determina, sob o aspecto técnico, e nos termos da orientação jurídica acima reproduzida, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.*

11. Acolhendo os pareceres técnicos e jurídico, o Coordenado-Geral de Julgamentos aplicou ao acusado pena de advertência, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei 73/66 c/c artigo 23 da Resolução CNSP nº 118/2004, conforme decisão datada de 28/09/2016 (fl. 49).

12. Apenas o Representado foi intimado da decisão condenatória (fls. 50/59), não tendo havido intimação da companhia. O AR foi recebido em 25/10/2016 e o recurso ao CRSNSP foi protocolado tempestivamente em 24/11/2016 (fls. 60/74). Em suas razões recursais, o recorrente questiona a apuração conduzida pela SUSEP, afirmando que os argumentos defensivos não foram enfrentados, e que haveria inversão do ônus da prova, ao se exigir que o deficiente apresente elementos exculpatórios. Reafirma o caráter personalíssimo das penas retributivas, argumentando que "teorias extraídas do direito civil, mais especificamente da teoria da responsabilidade civil, tal qual as modalidades da culpa in eligendo e in vigilando, no que se refere à imposição de penalidades administrativas, não podem ser utilizadas nos casos de sanção de natureza retributiva, somente podendo ser invocadas nas sanções que possuam, inegavelmente, natureza reparatória". A Autarquia teria ignorado o arcabouço jurídico que norteia a aplicação de sanções administrativas, tendo ela própria reconhecido que não foi colhido elemento que indique que o acusado agiu de forma a contribuir com a infração. Colaciona precedentes do CRSNSP e do STF, requerendo o provimento do recurso, ou, alternativamente, a aplicação de recomendação.

13. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 79/81).

14. Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 239ª Sessão, de 23/03/2017.

15. Analisando os autos, observo, porém, que **o recurso de fls. 60/74 foi firmado por advogada desprovida de poderes de representação da autuada**, visto que o substabelecimento de fl. 56, datado de 10 de novembro de 2016, foi subscrito por advogado que não possui poderes de representação da ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA tampouco do Recorrente FLÁVIO ROBERTO ANDREANI PERONDI, considerando que a única procuração que consta desses autos é a de fls. 54/55. Por essa razão, solicito à Secretaria Executiva que proceda à intimação da advogada para que se manifeste na forma do art. 662 do Código Civil e art. 104, §º do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/08/2017, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0071316** e o código CRC **640C0473**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7273

Processo nº 15414.001724/2013-17

**RECORRENTE:** FLÁVIO ROBERTO ANDREANI PERONDI

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor

de Relações com a SUSEP pelo envio intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

## VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor de relações com a SUSEP pelo envio intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados.
3. A defesa não contesta a extrapolação do prazo, limitando-se a questionar a responsabilização objetiva do recorrente, argumentando, quanto à materialidade, que o período da entrega dos pareceres e dos relatórios da Auditoria teria coincidido com a troca de auditoria em função da aquisição da Santander Seguros pela Zurich Minas Brasil, ocasionando uma demora além do normal na negociação do contrato com a PWC BBBBrasil, o que impactou a entrega dos pareceres à SUSEP em apenas 5 dias, sem prejuízo à atividade fiscalizatória da Autarquia. A intempestividade no atendimento à solicitação, portanto, está configurada.
4. Resta, pois examinar a possibilidade de responsabilização pessoal do Diretor de Relações com a SUSEP pela irregularidade, o que é matéria complexa que enseja cautela. A meu ver, a responsabilização de pessoas físicas sempre pressuporá a identificação do elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha concorrido para o cometimento da infração.
5. O parecer técnico de fls. 35/41 dos autos reconhece expressamente que a Representação não contém os elementos que evidenciariam a ação deliberada do acusado no intuito de afrontar a legislação, admitindo, no entanto, que o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP pressuporia atuação suficientemente diligente para obstar a ocorrência de fatos como o que se examina nesse processo. A defesa não teria logrado demonstrar que, no caso, *estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo das informações, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta*.
6. A Representação que inaugura o presente processo administrativo, efetivamente, não articula, minimamente, um juízo inicial de cognição dos fatos, de autoria e de materialidade. A Autarquia também não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo. A responsabilização se sustentaria sobre uma ampla inferência de que, na qualidade de Diretor de Relações com a SUSEP, deveria atuar para evitar o atraso no envio das informações, e que a simples ocorrência destas indicaria a omissão – ou falta de diligência - no cumprimento de seu dever.
7. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 243/2003, cabendo a ele responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, *as informações por ela requeridas*.
8. O envio à SUSEP de pareceres de auditoria e de relatórios circunstanciados constitui obrigação periódica prevista no art. 23 da Resolução CNSP nº 118/2004. Conquanto a obrigação seja do *envio de informações à Autarquia*, a preparação de tal documentação, à luz da Circular SUSEP nº 234/2003, recai sobre o diretor designado como responsável administrativo-financeiro, a quem cabe "*a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais*". Tanto assim que, como se verifica à fl. 03, o encaminhando intempestivo do parecer dos auditores independentes e dos relatórios circunstanciados foi feito por Elizeu da Silva Souza, Superintendente Financeiro.
9. A obrigação de que tratam os presentes autos decorre, portanto, de exigência normativa, e não de requisição formulada pela Autarquia. Para que pudesse atender a solicitações da SUSEP relacionadas a áreas específicas da companhia, o recorrente necessitava dos subsídios dessas áreas. Assim, não procede a afirmação (ou inferência) feita pelo parecer técnico de que o acusado *não teria demonstrado estar totalmente fora do seu alcance evitar o envio extemporâneo de informações*. Ora, se ele não detivesse tais informações e necessitasse colhê-las junto a outras áreas, evidentemente estaria fora de seu alcance envia-las tempestivamente. Caberia à SUSEP, analisando a sucessão de ocorrências que culminaram na entrega intempestiva, definir se tal fato se deu por responsabilidade do Diretor da Relações que, de posse das informações, não as encaminhou, ou por responsabilidade do Diretor Administrativo-Financeiro, a supervisão de atividades como as que aqui se examina. Não é apropriado o exame simplista, característico da responsabilização objetiva, de imputar responsabilidade ao Diretor de Relações porque a ele competiria enviar toda e qualquer informação à Autarquia, pontualmente requerida ou derivada de obrigação normativa. Essa tentativa de responsabilização direta do intermediador das informações não ornava com uma boa medida de *policy*, que poderia resultar na exculpação dos reais responsáveis, que não atenderam à exigência regulatória ou não forneceram os meios para que o diretor de relações exercesse suas atribuições.
10. A ausência de perquirição de culpa torna-se tão mais evidente quando se verifica que a entrega intempestiva foi feita por pessoa plenamente identificável, que não foi sequer instada a explicar as razões do atraso.
11. Não me parece, portanto, ter sido demonstrado o nexo causal entre a conduta do Diretor e a irregularidade. A Autarquia não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeriram ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo.
12. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado<sup>[11]</sup>. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.
13. É oportuno registrar que a impossibilidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas foi objeto de regramento próprio do CNSP, que promoveu alterações específicas na Resolução nº 243/2011 com o claro intuito de determinar que houvesse perquirição do elemento subjetivo, isto é, de atuação com dolo ou culpa, nos casos em que fosse apurada a responsabilidade de dirigentes e administradores.
14. As alterações na redação original da Resolução CNSP nº 243/2011 foram promovidas, inicialmente, pela edição da Resolução CNSP nº 293, de 23 de setembro de 2013, tendo havido nova alteração a partir da edição da Resolução CNSP nº 331, de 15 de dezembro de 2015. A previsão da responsabilidade subjetiva foi objeto específico das alterações promovidas na redação do §5º do artigo 2º, destacadas no quadro a seguir:

Resolução 243/2011, original	Resolução 293/2013	Resolução 331/2015
"Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular	"Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como responsável o titular de	"Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural,

<p>de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”</p>	<p>cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”</p>	<p><b>na medida de sua culpabilidade</b>, o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”</p>
---	---	---

15. Como se vê, a Resolução CNSP nº 243/2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, consagra a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais, determinando, ainda, a necessidade de dilação probatória que comprove ação ou omissão, dispondo que tais pessoas responderão pelas infrações *na medida de sua culpabilidade*, quando, *comprovadamente, concorrer para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*. Conquanto as irregularidades tratadas nesses autos sejam anteriores à edição da Resolução nº 331/2015, entendo que suas balizas são indispensáveis para a condução de quaisquer processos que apurem a responsabilidade de dirigentes e administradores, eis que tal normativo apenas consagra princípios do processo sancionador que sempre e a qualquer tempo incidiram sobre os processos administrativos sancionadores conduzidos pela SUSEP.

16. Ao longo da instrução processual, todavia, a SUSEP, não se desincumbiu da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilidade objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado.

17. O CRSNSP tem examinado com frequência os processos sancionadores instaurados pela SUSEP contra pessoas físicas<sup>[2]</sup>, tendo em vista a nova disciplina introduzida pela Resolução CNSP nº 243/2011.

18. Nessas oportunidades, tenho reiterado meu posicionamento no sentido da importância da responsabilização das pessoas físicas, dirigentes das entidades supervisionadas, para a política de *enforcement*, porque considero que a atuação responsável e diligente dos administradores é determinante para a higidez do mercado regulado, e que a comprovada desídia ou imperícia traduz comportamento grave que deve ser sancionado. No entanto, tais elementos subjetivos não foram minimamente demonstrados pela Autarquia, que se limitou a suscitar a possibilidade de responsabilização do administrador porque ocupante do cargo de Diretor de Relações à época das ocorrências. E sob esses parcos fundamentos, entendo que a decisão condenatória não se sustenta.

19. Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso.

20. É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.

<sup>[1]</sup> Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

<sup>[2]</sup> A respeito, conferir as decisões nos recursos: 4994 ( julgado na 206<sup>a</sup> sessão), 6732, ( julgado na 207<sup>a</sup> sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220<sup>a</sup> sessão.



Documento assinado eletronicamente por Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a), em 22/09/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0076744 e o código CRC ABE38949.



Documento assinado eletronicamente por Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a), em 19/10/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0129971 e o código CRC 270A18AD.